

TRÊS ANOTAÇÕES SOBRE ECOCRÍTICA LITERÁRIA E DIREITO AMBIENTAL

*Three notes on Ecocriticism
and Environmental Law*

Guilherme José Purvin de Figueiredo¹

RESUMO

Este artigo busca fomentar uma nova epistemologia do ensino de Direito Ambiental, a partir da sensibilização pela literatura. Trata-se de um meio de abreviar a distância entre a vida no meio ambiente urbano e a realidade de um cada vez mais mitológico mundo natural preservado. São positivos os resultados da utilização de obras literárias e cinematográficas como formas de aproximação para algumas questões absolutamente cruciais no estudo do Direito Ambiental.

A insuficiência do discurso jurídico para o enfrentamento da crise ambiental, contudo, não é diferente da situação na área das Letras. Até hoje não há nenhuma disciplina regular nos cursos de graduação voltada ao estudo das relações entre Linguística e Ecologia ou Literatura e Meio Ambiente. Por isso, o artigo também se propõe a levar à área das Letras (em especial dos *Estudos Literários*) um debate que já se encontra resolvido há mais de duas décadas na área jurídica: o estudo de temas como mudanças climáticas e biodiversidade.

Palavras-chave: Direito – Ecologia – Literatura – Ecocrítica.

¹ Doutor em Direito e Bacharel em Letras pela USP. Procurador do Estado Aposentado. Coordenador Geral da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB e Presidente Honorário do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.

ABSTRACT

This article seeks to foment a new epistemology of the teaching of Environmental Law, from the sensitization by the literature, in order to abbreviate the distance between life in the urban environment and the reality of an increasingly mythological preserved natural world. The results of the use of Literature and Cinema as a way of approaching some absolutely crucial issues in the study of Environmental Law are positive. The inefficiency of the legal discourse to confront the environmental crisis, however, is not different from the situation in the area of Literature and Linguistics. Today, in Brazil, there is no regular discipline in undergraduate courses aimed at studying the relationships between Linguistics and Ecology or Literature and the Environment. Therefore, the article also proposes to bring to the area of Literature (in particular Literary Studies) a debate that has already been solved for more than two decades in the legal area: the study of themes such as Climate Change and Biodiversity.

Keywords: Law - Ecology - Literature - Ecocriticism.

ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES A RESPEITO DA ESTRUTURA E DA COESÃO DESTAS ANOTAÇÕES

A primeira anotação é voltada ao debate sobre a pertinência da manutenção de conceitos aparentemente dicotômicos sobre *natureza e cultura*. Procuo nela responder à indagação acerca da efetiva relevância desse debate para fins de reversão do processo de degradação do conjunto de condições que abrigam, permitem e regem a vida no Planeta Terra. A partir de uma releitura de obras literárias, percebemos que é impossível apagar o rastro ambiental da produção cultural, da mesma forma que é impossível apagar a pegada humana da superfície do planeta. Assim, esta dicotomia perde toda a sua relevância no campo das ciências ambientais e da epistemologia do Direito Ambiental e da Teoria Literária.

Estabelecido como premissa teórica que a emblemática dicotomia não traz nenhum proveito para a proteção das condições de regência da vida planetária, passo a enfrentar uma segunda questão: até que ponto é possível promover um diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Literatura e de que forma esse diálogo entre esses dois

ramos do conhecimento humano pode versar sobre o tema *ecologia* – ou, se preferir, *biodiversidade*, *saúde* e *mudanças climáticas*. Trata-se, aqui, de uma reflexão que já incorpora as conclusões da primeira anotação, despidendo as vestes de uma suposta *pureza* dos conceitos de *norma jurídica* e de *obra literária*. Uma e outra são internalizações da presença humana no planeta e sua missão neste momento histórico é conjugar todos os seus esforços em prol da preservação da vida em todas as suas formas. O diálogo interdisciplinar, portanto, seria um novo patamar epistemológico no campo das ciências humanas, útil para a pretendida proteção do ambiente.

Finalmente, é feita uma perquirição sobre a extensão do objeto de estudo do meio ambiente no Direito e na Literatura. Se, como visto ao longo da primeira anotação, é necessário superar a dicotomia natureza X cultura e aceitar a realidade natureza/cultura como uma síntese (ou, talvez, um híbrido) e se a interdisciplinaridade dialógica entre ciências alicerçadas em premissas tão diversas pode resultar em contribuição benéfica da área das humanidades para a defesa ambiental do planeta, qual seria o material a ser estudado pelo Direito Ambiental e pela Ecocrítica Literária? Nesta terceira anotação, proponho uma reinterpretação do que pensamos ser uma literatura de viés ecológico ou um ramo do direito diretamente afeto à ecologia: nenhuma escritura literária consegue apagar a sua pegada ambiental, da mesma forma que toda norma jurídica afeta a vida no planeta. Assim, em lugar de restringirmos o escopo do diálogo interdisciplinar, compete ao jusambientalista e ao ecocrítico literário trabalhar com a realidade natureza/cultura tal como ela está posta à nossa volta. Amplificado o campo de reflexão destas duas áreas do conhecimento a partir de um processo epistemológico dialógico, estaremos na verdade nos aproximando um pouco mais de uma visão holística da questão ambiental.

1. PRIMEIRA ANOTAÇÃO: SOBRE A DICOTOMIA NATUREZA / CULTURA

Após tantos golpes, o Planeta Terra, finalmente, agoniza. Não foi por falta de aviso. A poesia de William Blake, Wordsworth, Coleridge e Percy Bysshe Shelley já prenunciava o que agora acontece. Mary Shelley expôs os contornos mais assustadores da biotecnologia, numa época em que ainda não se pensava em engenharia genética. No Brasil, o poeta Manuel Araújo de Porto-Alegre descrevia os horrores da destruição das florestas brasileiras pela queimada:

Por entre a turva massa que se encopa
Em negros turbilhões, se expande o fogo;
Abre-se em antros de sulphureo aspecto,
Retalha-se, agglomera-se, enrolando-se,
Em porfiados globos. Sopra o vento,
Descortina através da ardente fragoa,
Dançando alegres com brandões medonhos,
Em tripudio satânico os escravos!
Como Brontes, em rija vozeria,
Pelo bafo do inferno ennegrecidos.

Thomas Hardy, em seu romance *Tess – Uma mulher pura*, pela Arte, contava a história socioambiental da Inglaterra – e, por extensão, a história do capitalismo.

Adentrando no Século XX, Aldous Huxley, Doris Lessing e Phillip K. Dick, dentre tantos outros escritores, alertaram para os riscos que a humanidade estava correndo, a persistir o modelo capitalista de produção e consumo. Mas isso não foi suficiente: o Planeta Terra, finalmente, agoniza.

Parte dos profissionais da área jurídica que leram esses escritores ou que de alguma forma receberam a influência cultural de produções literárias sensíveis à questão ecológica planetária acabaram se especializando em Direito Ambiental. A partir de meados dos anos 1970 e, com mais intensidade nas décadas de 1990 e 2000, com o uso das ferramentas jurídicas disponíveis, tentaram reverter aquele cenário que a Literatura vinha prenunciando havia dois séculos. No Brasil, Carlos Drummond de Andrade, Márcio de Souza e Ignácio de Loyola Brandão contribuíram para a formação do pensamento ambientalista² e, por consequência, do Direito Ambiental, que teve um período de ascensão até a virada do milênio. Veio então a revogação da primeira Lei de Biossegurança em 2003 e, a partir dela, uma sucessão de retrocessos ambientais na área jurídica. E isto a despeito do agravamento das mudanças climáticas, da poluição da atmosférica e da água e da destruição da biodiversidade.

O Direito Ambiental, como era previsível, não conseguiu (e jamais poderia conseguir sozinho) impedir a destruição dos elementos que **dão** suporte à vida – que permitem o retorno da primavera após o inverno. Por isso, Bruno Latour afirma que hoje ninguém invoca o princípio da precaução com a finalidade de agir energeticamente para

2 A contribuição também veio da música popular, com as canções de Caetano Veloso, Guilherme Arantes, Leila Cordeiro, Milton Nascimento, Roberto e Erasmo Carlos, dentre outros.

reverter a crise ambiental planetária. Aquela nossa antiga, cautelosa e hesitante humanidade, “que geralmente avança apenas tateando, batendo em cada obstáculo com sua bengala branca como uma pessoa cega, fazendo ajustes cuidadosos a cada sinal de risco, recuando assim que sente resistência, correndo à frente assim que o horizonte se abre, antes de hesitar de novo assim que um novo obstáculo aparece, essa humanidade permaneceu impassível” (LATOURE, 2017). Embora tenham soado, os alarmes foram sendo sucessivamente desconectados: abrimos os nossos olhos, tomamos conhecimento e, mesmo assim, decidimos seguir em frente com os olhos bem fechados (LATOURE, 2017, p. 283-289).

A segunda metade da década de 2010 exhibe a face sociopolítica da barbárie ecológica, com a difusão de discursos caricatos contestando que os efeitos adversos das mudanças climáticas decorram da ação humana ou que o planeta seja redondo. No final desta segunda década do milênio, uma dicotomia política que vinha sendo enfaticamente colocada em xeque retorna com toda força: direita x esquerda. Não, porém, em razão de algum ressurgimento de movimentos de trabalhadores reivindicando a propriedade dos bens de produção e a abolição da propriedade privada, mas pura e simplesmente como consequência da ascensão de um neofascismo. A defesa da biodiversidade, a justiça socioambiental e a adoção de modelos de produção e consumo menos impactantes passaram a ser agora sinônimo de *comunismo*. E, comunistas devem ser *aniquilados*.

A Literatura perdeu as esperanças de reverter do quadro ambiental planetário. Romances como os de Cormac McCarthy, Ian McEwan e Nathaniel Rich apenas mostram o que já é ou está na iminência de o ser, sem vender ilusões aos leitores — coisa que o Direito Ambiental ainda tenta fazer, talvez sabendo que se trata de um puro exercício de retórica. Pois, mesmo neste momento de agonia planetária, é a retórica ambiental que continua em debate quando voltamos mais uma vez ao debate terminológico sobre o que é *natureza* e o que é *cultura*. É, porém, necessário enfrentar esse debate.

1.1 DO CAMPO SEMÂNTICO DA NATUREZA

Os termos integram o mesmo campo semântico: natureza, ecologia, biodiversidade; todos eles em aparente oposição à ideia de *cultura*. E, permeando os dois termos, surge uma expressão de certa forma neutra: meio ambiente.

Afirma Raymond Williams que *Ecologia* e as palavras a ela associadas (*ecocrise*, *ecocatástrofe*, *ecopolítica*, *ecoativista*) substituíram o grupo de palavras formado em torno de *meio ambiente* (*environment*), *continuando e estendendo essas posições*. A partir de fins da década de 1960, formam-se os grupos e partidos *ecologistas*: “Essa tendência importante e ainda crescente reinterpretou a economia, a política e a teoria social, tendo como preocupação central as relações humanas com o mundo físico, como base necessária para a política social e econômica” (WILLIAMS, 2007, p. 148).

A escolha deste termo, *ecologia*, pode ser tentadora, na medida em que está diretamente relacionada com o termo *Ecocrítica*, que será abordado nestas notas. Vale lembrar que Raymond Williams foi um dos primeiros pensadores da Teoria Literária a refletir sobre a relação Literatura / Meio Ambiente – ou melhor, sobre as marcas na Literatura deixadas pela grande virada dos Séculos XVIII, XIX e XX, consistente na migração das populações rurais para os conglomerados urbanos³. Sua obra *O campo e a cidade: na história e na literatura* foi lançada em 1973, quando era decorrido apenas um ano da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (Estocolmo / 1972) (WILLIAMS, 2011).

Ecologia, porém, não é um *objeto*, mas um estudo científico, qual seja o das inter-relações dos seres vivos e das relações dos seres vivos com o meio ambiente. Quando pensamos nas inter-relações dos seres vivos, vem à tona o termo *biodiversidade*, que é assim definida pelo *Oxford Dictionary of Ecology*:

A portmanteau term, which gained popularity in the late 1980s, used to describe all aspects of biological diversity, especially including species richness, ecosystem complexity, and genetic variation (ALLABY, 1988, p. 49).

Trata-se, portanto, de uma junção das palavras *diversidade* e *biológica* e, nessa caixa (*portmanteau*), caberiam todas as formas de vida – dos reinos vegetal e animal, dos fungos, dos protistas e das moneras.

3 “Ultrapassamos uma data importante na última quarta-feira. Em 23 de maio de 2007, a população urbana ultrapassou a rural. Os especialistas calculam que 3.303.992.253 pessoas vivam nas cidades, enquanto que 3.303.866.404 estejam no campo. Esses números são imprecisos porque não derivam de um censo, mas de projeções feitas por especialistas. Mesmo assim, é grande a força simbólica do evento” (PEGURIER, 2007, *online*).

O conceito de *biodiversidade* é relativamente novo para o Direito. De acordo com o art. 2º da Convenção da Diversidade Biológica, aprovada por ocasião do Rio/92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,

“Diversidade biológica” significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

A vantagem no uso específico do termo *biodiversidade* em lugar de *ecologia* consistiria no fato de que se trata de uma expressão de uso mais científico, que não sofreu o mesmo desgaste que a palavra Ecologia (entendida como ramo da Biologia) vem sofrendo nos últimos tempos.

Ocorre que a simples referência à *biodiversidade* não é suficiente para abarcar um segundo aspecto igualmente relevante para a sobrevivência no Planeta Terra: as *mudanças climáticas* e, em particular, os efeitos adversos de tais mudanças.

O art. 1º da Convenção-Quadro de Mudanças Climáticas define *mudança climática* como sendo a mudança no clima que é direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera global e que se soma à variabilidade climática natural observada através da comparação de diferentes períodos de tempo. Os efeitos adversos de tais mudanças, por sua vez, consistem nas mudanças no ambiente físico ou na biota resultante da mudança climática que tenha efeitos deletérios significativos na composição, resiliência ou produtividade dos ecossistemas naturais e controlados (gerenciados) ou na operação dos sistemas socioeconômicos ou na saúde e bem estar humanos⁴.

4 Article 1 – DEFINITIONS - For the purposes of this Convention: 1. “Adverse effects of climate change” means changes in the physical environment or biota resulting from climate change which have significant deleterious effects on the composition, resilience or productivity of natural and managed ecosystems or on the operation of socio-economic systems or on human health and welfare. 2. “Climate change” means a change of climate which is attributed directly or indirectly to human activity that alters the composition of the global atmosphere and which is in addition to natural climate variability observed over comparable time periods. (ONU, 1992, *online*).

1.2 TUDO O QUE NÃO É NATURAL

Buscarei aqui uma definição de Cultura, levando em conta as implicações da ação humana no meio ambiente, tentando, sempre que possível, incluir sua perspectiva jurídica.

Toda forma de vida interage com o seu meio. Não é possível cogitar da vida de qualquer espécie animal e abstrair os efeitos decorrentes da própria perpetuação dessa espécie na superfície terrestre (ou no subsolo, ou ainda na atmosfera ou no meio aquático). Existe, porém, dentro da dinâmica ecológica, um ponto de relativo equilíbrio que permite o convívio das espécies ao longo do tempo em determinada extensão espacial, ponto este que já foi ultrapassado de há muito por uma dessas espécies de vida: o ser humano. A espécie humana processa toda sorte de modificações da natureza, não apenas em busca da sobrevivência, mas também para seu maior conforto e segurança – e de forma cumulativa, e ainda por voluptuosidade. Em um sentido extremamente amplo, poderíamos chamar de cultura a todo efeito antrópico no meio ambiente, isto é, à modificação da natureza por intervenção humana.

Ocorre que dentre os efeitos antrópicos na natureza, existem aqueles planejados e os indesejados, que são chamados de externalidades ambientais. O resíduo é consequência da modificação do ambiente, mas não é a finalidade da modificação pretendida. Nesse sentido, do lixo urbano à poluição do ar e das águas, tudo o que pudesse ser atribuído à ação humana seria chamado de cultura.

Um conceito de tal amplitude poderia ser útil, talvez, para efeito de análise puramente técnica de um quadro ecológico determinado do planeta Terra. Sob este viés, toda intervenção mais intensa do homem na natureza (por exemplo, a adoção do sistema da agricultura) teria o mesmo valor que a mais deletéria externalidade ambiental (por exemplo, acumulação de lixo plástico nos oceanos), já que os impactos ambientais seriam igualmente negativos para a conservação da fauna e da flora. Digamos que, sob tal perspectiva, a cultura constituiria nada além do que um rastro de destruição da natureza, decorrente do processo de dominação física por parte de uma das espécies animais existentes na fauna – a espécie humana.

Necessário se faz, então, ressaltar os efeitos indesejáveis das alterações no meio ambiente. Caso contrário, seremos obrigados a considerar que o resíduo também é um objeto cultural. Acrescentamos à definição a finalidade pretendida pelo homem ao modificar a natureza. A compreensão da Cultura, assim, exige a inserção de uma verificação

teleológica da ação humana na natureza. A resultante indesejada do processo de produção e consumo não deve integrar o conceito de cultura. Cultura seria então a intervenção humana destinada a provocar determinada modificação na natureza. Somente essa determinada modificação, não a alteração acidental, mas a desejada.

Ocorre, porém, que determinadas manifestações culturais não produzem externalidades significativa, isto é, não necessariamente modificar o meio ambiente **físico**. Por exemplo, as artes performáticas (*performing arts*: dança, música, teatro) são eventos com duração no tempo e cessam de existir, sob o ponto de vista material, ao término da apresentação. Não têm, elas mesmas, pegadas ecológicas – muito embora sua preparação e apresentação possam produzir indesejadas externalidades ambientais. O mesmo pode ser dito dos itens I e II do art. 216 da Constituição Brasileira, que afirma serem “as formas de expressão” e “os modos de criar, fazer e viver” modalidades de patrimônio cultural brasileiro.

Mas o que dizer dos suportes físicos reproduzíveis? Um romance de Machado de Assis, edição de 2018 da Editora X, é um bem cultural ou o é apenas o texto respectivo, que poderia estar disponível, por exemplo, na tela de um computador? Se o bem é o romance (e não seu suporte físico), então, pensando apenas no campo das Artes, seriam poucos os bens culturais que podem ser conceituados a partir de sua materialidade, ou seja, as artes plásticas (esculturas, obras arquitetônicas, pinturas, artes gráficas).

Por outro lado, a simples distinção entre “efeitos desejados” e “efeitos indesejados” da ação humana no meio ambiente, mesmo em se tratando de bens culturais que exigem um suporte material para se materializarem, ainda é insuficiente para compreendermos expressões como “cultura nacional”, “manifestação cultural”, “cultura popular”, “política cultural”, “patrimônio cultural”, “bens e valores culturais” etc. Todas estas expressões foram obtidas da leitura dos artigos 215, 216 e 216-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Essencialmente, só os bens culturais pertencentes ao universo das artes plásticas é que deixam uma pegada no meio ambiente. Outras formas de manifestação cultural não são dotadas de materialidade, pois seu suporte material ou registro não se confunde com o próprio bem cultural (ex: o romance impresso em um livro ou uma partitura de sinfonia). Nesse sentido, é impossível resgatar a cultura da Grécia clássica, na medida em que somente tivemos acesso aos bens culturais tangíveis (vasos, esculturas, ruínas arquitetônicas) e a uns poucos

registros (pinturas em paredes, papiros ou pergaminhos com transcrições de poesias, tragédias, comédias ou tratados filosóficos). Nada sabemos sobre movimentos de dança, música ou sobre a sonoridade da língua grega falada na época de Péricles. De igual forma, uma infinidade de manifestações culturais poderia neste mesmo momento estar fadada ao completo perecimento no âmbito da internet. Desprovidos de suporte físico, diálogos, vídeos, desenhos e outras formas de expressão podem ser deletados a um simples toque, restando impossível qualquer forma de resgate arqueológico dessas formas de expressão.

Até aqui, os exemplos de bens culturais foram colhidos das Artes (música, pintura, escultura, poesia, teatro, arquitetura). Mas até que ponto um par de tênis de grife e um noturno de Chopin podem ser equiparados como “bens culturais”? Uma lâmpada elétrica e uma peça teatral de Bertold Brecht, um quadro de Alfredo Volpi e uma antena de televisão, um gibi do Pato Donald e a festa de São João em Campina Grande? É evidente que não são todos esses bens e eventos que a Constituição Brasileira tutela em sua seção dedicada à “Cultura”.

Podemos dizer que Cultura é toda forma de expressão humana. Assim, o Direito Constitucional tutelaria formas de expressão. Seria, porém, um bem de consumo modalidade de bem cultural? Quando me deparo com um relógio da marca Rolex ou Bulgari, não penso num instrumento destinado a registrar as horas do dia, mas sim em todos os símbolos derivados do porte de um bem valioso. Nesse sentido, o bem de consumo não tem um valor meramente instrumental, ele é dotado de um significado cultural. É símbolo de poder econômico e, assim, pode vir a adquirir o status de bem cultural.

Nesse sentido, podemos estudar a urbanização dos espaços (surgimento de megalópoles) ou a produção de bens duráveis (automóveis, roupas, livros) e de serviços (entretenimento, estética, medicina) como possíveis objetos dos Estudos Culturais. Assim, a proteção do patrimônio cultural está normalmente ligada a determinados modos de viver e de pensar no espaço urbano, motivo pelo qual o Direito promove a proteção de sítios urbanos, vilas, bairros, festas, pinturas de rua etc.

1.3 UMA FALSA DICOTOMIA?

Das reflexões até aqui apresentadas, concluo que a dicotomia natureza x cultura não apresenta necessariamente tensão ou conflituosidade.

Edgar Morin supera esta discussão ao afirmar que o ser humano não é físico por seu corpo, mas por seu ser biológico, que é um sistema físico cuja vida se deve ao sol:

“desde o acendimento de nossa consciência, nossos cultos adoraram o sol. Somos as crianças do sol, esse caos feito máquina que, cuspidando suas chamas, soltando fogo, prometido à deflagração, recomeça sem interrupção seu ciclo regulador, institui sua ordem, a ordem planetária que o cerca em sua rotação sensata e impecável. O sol alimenta nossa ordem, alimenta a repetição maquinal de nossas reproduções e regenerações, alimenta a ordem da sociedade” (MORIN, 2002, p. 449).

A partir dessa lógica, infere-se que o cultural será, sempre, natural.

Bruno Latour (2017, p. 361), por sua vez, questiona essa dicotomia, afirmando que sempre que tentamos aproximar os seres humanos da *natureza*, tomamos o cuidado de nos precaver da objeção de que somos (acima de tudo ou também) seres culturais e, assim, devemos ser diferenciados do que chamamos de *natureza*. Essa preocupação nos constringe a evitar dizer com maior clareza que seres humanos *pertencem à natureza*. Se fôssemos verdadeiramente “naturais”, e nada mais do que isso, deixaríamos de ser humanos e nos tornaríamos “objetos materiais” ou “animais puros”. Superado, porém, tal *constrangimento*, ele pondera que não é possível definir “cultura” de modo isolado, pois imediatamente a seguir teríamos que definir o que é “natureza” (*o humano é aquele que não pode “escapar totalmente” dos condicionamentos da natureza*). Desta forma, conclui, na verdade não estamos lidando com *domínios* e sim com um único e mesmo *conceito*, dividido em duas partes fortemente atadas (LATOUR, 2017, p. 373).

Ainda na trilha do pensamento de Latour, esse autor faz uma analogia com o antigo uso do termo *homem* para definir o *ser humano*, aqui incluída, por óbvio, a mulher: *homem* seria um termo não marcado (válido para referir-se aos seres humanos, independentemente de sexo ou gênero); *mulher*, um termo *marcado*, indicativo de seu sexo ou gênero. Em outras palavras: *mulheres* são “homens do sexo feminino”, enquanto *homens* são *seres humanos do sexo masculino*, ou seja, *homens...* Para evitar a confusão, pode-se substituir a expressão por “ser humano” ou dizer “homens/mulheres”. No caso do par *natureza & cultura*, porém, não existe um equivalente a “ser humano”, que permita desconstruir essa falsa dicotomia, razão pela qual ele propõe o uso da expressão *Natureza/Cultura*, com o que se evitaria fazer da natureza algo universalmente auto-evidente em confronto com a categoria *marcada* da *cultura* (LATOUR, 2017, p. 401).

O Direito Ambiental almeja regulamentar juridicamente essa *unidade* *Natureza/Cultura*. Seu objeto, porém, é a ação humana: até que

grau deve o Estado assegurar o direito de cada jurisdicionado, individual ou coletivamente,

Entendo, porém, que a Ecocrítica Literária enfrentaria um dilema de caráter epistemológico: até que ponto podemos dizer que estará, de fato, sendo realizada uma crítica de caráter literário, quando o que se tem em foco é a relação ser humano / meio ambiente ou natureza / cultura e não a própria linguagem? Terry Eagleton, procurando responder à recorrente pergunta – o que é literatura? – faz uma interessante observação que poderia ser desenvolvida em auxílio à nossa indagação. Ao realizar um contraponto com a teoria literária dos formalistas russos, Eagleton afirma que *o contexto nos mostra o que é literário, mas a linguagem em si* (e isto é mais evidente quando tratamos da prosa) não tem nenhuma propriedade ou qualidade que a distinga de outros tipos de discursos (EAGLETON, 2006, p. 9). A pretendida *estranheza provocada pela escrita* pode não estar na própria linguagem e sim na *leitura que se faz*. E exemplifica com um cartaz em estação de metrô: “Cachorros devem ser carregados na escada rolante”. Ao contrário do que possa parecer numa leitura apressada, o aviso não seria tão claro: escadas rolantes só podem ser utilizadas para carga de cães em nossos braços? Uma leitura “errônea” poderia levar alguém a acreditar que um aviso prosaico é dotado de um significado profundo. Em seguida, Eagleton oferece este exemplo:

“Imaginemos um bêbado, tarde da noite, segurando-se no corrimão da escada rolante e que lê o aviso com dificultosa atenção durante vários minutos para depois dizer a si mesmo: ‘Como é verdade!’. Que tipo de erro se verifica neste caso? O que o bêbado faz é considerar o aviso como uma espécie de afirmação dotada de uma significação geral, até mesmo cósmica. Aplicando certas convenções de leitura às suas palavras, ele as elogia sem relacioná-las com o seu contexto imediato, generalizando-as além de sua finalidade pragmática e dando-lhes uma significação mais ampla e provavelmente mais profunda. Isto sem dúvida parece ser uma operação envolvida naquilo que as pessoas chamam de literatura. Quando o poeta nos diz que seu amor é como uma rosa vermelha, sabemos, pelo simples fato de ele colocar em verso tal afirmação, que não lhe devemos perguntar se ele realmente teve uma namorada que, por alguma estranha razão, lhe parecia ser semelhante a uma rosa. Ele nos está dizendo alguma coisa sobre as mulheres e sobre o amor em geral. Poderíamos dizer, portanto, que a literatura é um discurso ‘não pragmático’; ao contrário dos manuais de biologia e recados deixados para o leiteiro, ela não tem nenhuma finalidade prática imediata,

referindo-se apenas a um estado geral de coisas” (EAGLETON, 2006, p. 10).

O que Terry Eagleton aponta, portanto, é que a forma da leitura é que confere à linguagem articulada a dignidade de texto literário. Por outro lado, pelo exemplo da “rosa vermelha”, ele também está afirmando que o poeta é igualmente responsável por subverter a linguagem de modo a torná-la Literatura. Relembrando o questionamento da dicotomia natureza/cultura, estamos aqui então sugerindo que, para a definição de Literatura, seria igualmente impossível a dicotomia escritor-escritura/leitor-leitura.

A Ecocrítica Literária buscaria, nesse caso, **reler** o poema ou o romance, como se estivéssemos tentando compreender a lógica do bêbado que, ao se deparar com o aviso “Cachorros devem ser carregados na escada rolante”, acreditou estar lendo um poema ou um axioma filosófico. É o que faz José Miguel Wisnik (2018, p. 22), ao ressaltar a possibilidade de se ler a poesia de Carlos Drummond de Andrade, *não como instrumento de percepção alargada e de criação de mundos, de vislumbres antecipatórios que vão muito além da reportagem factual, não como metáfora, mas, por força do momento histórico atual, a partir de uma tradução simplificada e utilitária de suas intenções, que se reduza a um significado secundário que a explique (ou seja: que não seja poesia)*. A poesia de Drummond é erguida em meio ao cascalho das montanhas pulverizadas pela Cia. Vale. As imagens de sua infância, como a montanha do Cauê, desapareceram, dando lugar a alvercas e se, no meio do caminho, tinha uma pedra, ali hoje se encontra apenas uma cratera, enquanto a Fazenda do Pontal,

“muito possível a referência para o poema em que o ‘menino entre mangueiras / lia a história de Robinson Crusóé, / comprida história que não acaba mais’, foi convertida pela atual companhia Vale num depósito de rejeitos da mineração, que só pode se avistar à distância, do alto de um morro para onde a antiga casa sede foi transporta, numa manobra mirabolante de compensação museológica que é ao mesmo tempo um feito de engenharia e o belvedere da ruína, pretendendo apresentar-se como aprazível ponto turístico-literário no museu do mundo” (WISNIK, 2018, p. 36-37).

E isso porque, como afirma José Maria Cançado, citado por Wisnik, ali o “mundo não se assemelha nem à natureza nem à cultura, mas

a uma terceira coisa entre os dois, uma espécie de grande alucinação, uma monstrosidade geológica, uma dissonância planetária, com sua quantidade astronômica de minério” (CANÇADO *apud* WISNIK, 2018, p. 29).

2. SEGUNDA ANOTAÇÃO: SOBRE A PERTINÊNCIA DE UM DIÁLOGO ENTRE ECOCRÍTICA LITERÁRIA E DIREITO AMBIENTAL

De acordo com Marli Fantini Scarpelli, a inserção da Literatura nas pesquisas multidisciplinares voltadas à melhoria das condições de vida, ao relacionamento e sobrevivência da humanidade no planeta e à sustentabilidade se explica

sobretudo, pelo olhar múltiplo de que a literatura se dota, mostrando-se ela capaz, a partir de sua perspectiva diferencial, de conferir a complexidade de focos necessária para se ler a diversidade e a mutabilidade do mundo. Ela se dotaria, nesse sentido, da potência oracular de antecipar imaginários e transformações negativas, como degradações, desastres, guerras, dominações, hecatombes, mudanças climáticas relevantes, que poderiam, caso ela fosse ouvida (ou lida), ser evitadas. Importa obviamente salientar a propriedade positiva que possui a literatura em prever riquezas, novas formas de alimentos, sustentabilidade, saúde, a serem potencializadas em benefício do homem, do meio ambiente, da vida. (SCARPELLI, 2007, *online*).

O termo “Ecocrítica”, de acordo com Kate Rigby, “traz a Terra à lembrança, fazendo um relato do endividamento da cultura à natureza” e hoje, é cada vez mais variado o número de suas correntes, *baseadas em uma gama de estratégias analíticas e abordagens teóricas, tratando de uma diversidade de fenômenos culturais, do drama shakespeariano a documentários sobre a vida selvagem, da pastoral romântica a ecothrillers de ficção científica, da Bíblia a Bashô* (RIGBY, 2014).

De forma assistemática, surgem ramificações como análises ecofeministas, ecoétnicas e críticas literárias centradas na questão da justiça ambiental. No entendimento de Terry Gifford, a Ecocrítica *não desenvolveu uma metodologia de trabalho, embora sua ênfase na interdisciplinaridade assuma que as humanidades e as ciências devem dialogar e que seus debates devem ser informados igualmente pela atividade crítica e criativa e, por isso, não existem princípios teóricos fundamentais ou prática ecocrítica essencial contra a qual se rebelar* (GIFFORD, 2009).

De qualquer forma, a própria ideia de uma Ecocrítica é passível de questionamento. Certa carência de visão autocrítica de seus principais divulgadores acaba por fomentar o próprio enfraquecimento dessa corrente crítica, num momento em que se operam diariamente mudanças radicais no meio ambiente (ou, relembrando a proposta de Bruno Latour, no *unum* Natureza/Cultura).

No âmbito da Ecocrítica Literária, merecem referência os nomes de Cheryll Glotfelty, Dana Phillips, Daniuska González, Greg Garrard, Hubert Zapf, Joan Martínez Alier, John Elder, Kate Rigby, Lawrence Buell, Lawrence Coupe, Leo Max, Peter Barry, Serenella Iovino, Timothy Morton e William Rueckert, entre muitos outros.

O diferencial da Ecocrítica Literária com relação às outras correntes críticas é essencialmente o foco na presença do Planeta Terra nas narrativas literárias. Entendemos que esta forma de reflexão se faz urgente na era atual, em que os EUA rompem acordos de redução dos gases de efeito estufa, a China expande a economia de forma insustentável e, por conta do agravamento das mudanças climáticas, cresce o número de refugiados ambientais, aprofundam-se as desigualdades econômicas, radicaliza-se a luta popular pelo acesso à água, num embate com as empresas que pretendem privatizá-la e ascendem movimentos neonazistas, misóginos, homofóbicos, racistas e xenofóbicos.

Greg Garrard, um dos autores mais consagrados na área, afirma que a Ecocrítica é um modo marcadamente político de análise. A análise cultural ecocrítica alicerça-se em uma agenda moral e política “verdes” e não pode dissociar-se da Filosofia e da Teoria Política. Ela incorpora em sua metodologia estudos que a antecederam, tais como o ecofeminismo, a ecologia social, o ambientalismo (GARRARD, 2004) e, acrescentamos nós, o movimento de acesso à justiça ambiental, os estudos sobre mudanças climáticas etc. No âmbito da Ecocrítica, é natural que se formem correntes específicas, cada qual retratando uma visão filosófica própria — pós-colonialismo e ecofeminismo, conservacionismo ou preservacionismo, socioambientalismo ou a *deep ecology*. Os aportes de colaborações inspiradas nestas variadas correntes são bem-vindos.

Parafraseando Glotfelty, se nos estudos de gênero a Literatura é examinada de uma perspectiva de consciência de gênero; ou, nos estudos marxistas, o é sob a ótica dos modos de produção econômica e da luta de classe, o foco na abordagem ecocrítica é a relação entre biodiversidade e sadia qualidade de vida, direitos humanos e capitalismo, democracia e limites do crescimento econômico, respeito à vida dos animais e das plantas e salubridade do ar, da água e do solo. Busca-se

responder à indagação sobre se todas estas questões estão presentes na literatura imaginativa contemporânea e, ainda, se nossos escritores associam questões existenciais e doenças psicossociais contemporâneas ao divórcio entre o ser humano e natureza; ou então as pequenas e grandes tragédias quotidianas com a destruição do suporte ecológico à vida. A indagação é pertinente pois, como observa Glotfelty, “...you would quickly discern that race, class and gender were the hot topics of the late twentieth century, but you would never know that the earth’s life support systems were under stress. Indeed, you might never know that there was an earth at all” (GLOTFELTY, FROMM, 1996, p. xvi).

Aproximar a Ecocrítica Literária do Direito Ambiental, por outro lado, é também uma forma de possibilitar que o Direito Ambiental dialogue com cosmogonias inteiramente diversas da ideologia que permeia a Política Ambiental do Século XXI: de José de Alencar, José María Arguedas e Manuel Scorza à Constituição do Equador, de Mary Shelley, Augusto dos Anjos e Phillip K. Dick ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; de Graciliano Ramos, Margareth Atwood e Ian McEwan à Convenção Quadro da ONU sobre Mudanças Climáticas.

2.1 DIREITO E LITERATURA

Robert Alexy, refletindo sobre a construção de uma Teoria da Argumentação Jurídica, reconhece que, embora a argumentação jurídica ocorra “em formas especiais, segundo regras especiais e em condições especiais”, ela “sempre permanece dependente da argumentação prática geral” e, por conseguinte, “embora a fraqueza do discurso prático geral seja mitigada até grau considerável no discurso jurídico, ela nunca pode ser eliminada”. Para Alexy, “a função da teoria do discurso jurídico racional como definição de um ideal não deve ser subestimada. Como tal, ela ultrapassa o âmbito da ciência jurídica. Os advogados, naturalmente, podem contribuir para a realização da racionalidade e da justiça, no entanto, isso não se conquista através de um isolamento dentro de sua própria esfera de competências profissional. Isso pressupõe uma ordem social racional e justa” (ALEXY, 2001, p. 272-274). Sob essa perspectiva, o diálogo do Direito com outras competências profissionais, *in casu* a área das Letras, é pressuposto para a própria realização da racionalidade discursiva no âmbito jurídico.

Tal convicção reforça-se na obra de Ronald Dworkin, que propõe seja melhorada a nossa compreensão do Direito “comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento,

especialmente a literatura” (DWORKIN, 2005, p. 216). Professor de Filosofia Jurídica na Universidade de Oxford e professor de Direito na Universidade de Nova York, Dworkin relaciona Direito e Literatura, tomando a Literatura enquanto hipótese estética cujos métodos de interpretação podem beneficiar a interpretação jurídica e observa que “a interpretação de uma obra de arte tenta mostrar que maneira de ler (ou de falar, dirigir ou representar) o texto revela-o como a melhor obra de arte” (DWORKIN, 2005, p. 217-249). Trata-se, aqui, portanto, de utilização de instrumental teórico próprio da Teoria Literária e da Literatura Comparada para fins de compreensão do Direito enquanto escritura (normas jurídicas, sentenças judiciais, contratos entre particulares, declarações unilaterais de vontade etc.). Se há algum interesse na exploração desse elo entre Direito e Literatura tal como proposto por Dworkin, ele residirá em especial no diálogo a ser estabelecido entre o *corpus* jurídico e o *corpus* literário: se o jurista busca na obra literária referências fáticas a questões jurídicas colocadas em determinada época histórica, é razoável conceder ao crítico literário a possibilidade de buscar o alcance do texto frio da lei ou da sentença judicial lavrada sob a perspectiva estética.

Também são variadas as formas como o Direito é abordado na Teoria Literária. Tomemos, exemplificativamente, o enfoque trazido por Antônio Cândido, que em seu ensaio “O Direito à Literatura” (CÂNDIDO, 2011) trata do tema sob a perspectiva do *direito subjetivo* de acesso à Literatura, defendendo a tese de que este seria um direito humano. E, mesmo limitando seu escopo a esta perspectiva, logo em suas primeiras linhas alerta o leitor de que são muitas as maneiras de abordar o tema “Direitos humanos e literatura”. Poderíamos prosseguir nessa mesma linha, no sentido de que a afirmação do direito à Literatura como direito humano, sob uma perspectiva histórica, seria decorrência lógica da efetividade do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

Não é, contudo, minha intenção englobar a perspectiva jurídica (Robert Alexy, Ronald Dworkin, Norberto Bobbio) à literária (Antônio Cândido, Raymond Williams, Ian Watt, Terry Eagleton, Fredric Jameson, Franco Moretti) para tratar de crise ambiental e ecológica planetária. Esta tarefa exigiria um aporte teórico filosófico, político e econômico de pensadores como Charles Darwin, Ernest Haeckel, Rudolf Von Clausius, Karl Marx, Michel Foucault, Enrique Leff, Bruno Latour, Pierre Bourdieu, Slavoj Zizek, Ulrich Beck, Gaston Bachelard e Edgar

Morin; e dos brasileiros José Augusto de Pádua, Luis Marques, Eduardo Viveiros Castro, dentre outros, mas sobretudo de teóricos do Direito e da Literatura que os pensem sob a perspectiva ambiental, tomando o Planeta Terra como foco.

Trato aqui de simples notas, que visam a promover um diálogo interdisciplinar entre o Direito e as Letras, perspectiva esta que é metodologicamente fundamental para a compreensão da complexidade da crise ambiental e ecológica planetária, que deve ser analisada em relação com a dinâmica social, numa abordagem questionadora, crítica e não apenas descritiva e dogmática.

2.2 PARALELISMO

Ao traçar um paralelo entre Direito Ambiental e Ecocrítica Literária, devemos estar atentos à escolha de analogias que tenham uma pertinência mínima.

A primeira pergunta que devemos responder é se existe uma correspondência entre o Direito Ambiental dentro da chamada Ciência do Direito e da Ecocrítica Literária dentro da Teoria Literária.

A resposta não é simples.

No primeiro caso estamos tratando de um ramo positivado do Direito, presente na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional, nos tratados internacionais.

Existiria, porém, uma ramificação dentro do campo da Teoria Literária?

Se folhearmos os sumários dos livros especializados encontraremos reflexões sobre as diversas correntes críticas – fenomenologia, hermenêutica, teoria da recepção, estruturalismo e semiótica, pós-estruturalismo e psicanálise (EAGLETON, 2006); o estudo do enunciado/enunciação, da ficção, dos modos narrativos, a heterogeneidade do romance (EAGLETON, 2006); a Filologia e suas diferentes formas, as origens das línguas românicas e a doutrina geral das épocas literárias (AUERBACH, 2015); a epopeia e o romance, o condicionamento e significado histórico-filosófico do romance, a tipologia da forma romanesca, a doutrina das formas e poética dos gêneros (LUKÁCS, 2009).

Nesse sentido, a Teoria Literária seria mais adequadamente comparada à Teoria do Direito: as obras de Alf Ross, Hans Kelsen, Herbert Hart, Michel Mialle, Miguel Reale, Robert Alexy ou Ronald Dworkin também apresentam conteúdos inteiramente distintos entre si.

Se não causa estranheza falar em Direito Ambiental e em ramos do Direito, pensar em “ramos” ou “especialidades” da Teoria Literária pode soar um contrassenso, na medida em que não existe uma ciência chamada “Teoria Literária” ou uma Teoria Literária “oficial”. Eric Auerbach, Bakhtin, Eagleton e Northrop Frye são teóricos que se debruçaram sobre a questão literária.

Todavia, se formos um pouco mais longe na reflexão sobre os ramos do Direito, poderemos também chegar à conclusão de que, em última análise, não existe um “Direito Ambiental” isolado da integralidade do sistema jurídico e econômico. A série de normas voltadas à proteção do meio ambiente e de princípios orientadores de sua hermenêutica integra a mesma superestrutura que também contempla princípios e normas voltados à proteção do trabalhador, da mulher, da criança etc. O que chamamos de Direito Ambiental é, na verdade, uma forma de apreciação jurídica de questões ecológicas, climáticas e sanitárias.

Pensando sob esta perspectiva, podemos sim falar de Ecocrítica Literária, como uma forma de análise crítica da literatura sob a perspectiva ecológica ou ambiental.

2.3 TRAZENDO A QUESTÃO ECOLÓGICA PARA A CRÍTICA LITERÁRIA BRASILEIRA

No Brasil de hoje, a Teoria Literária dedica razoável atenção às questões de gênero, de raça e de classe social, mas ainda engatinha ao tratar da forma como é representada a Terra na poesia, no conto, no romance ou no teatro. Os Estudos Literários no Brasil ainda não incorporaram a Ecocrítica e encontram-se de certa forma numa fase pré-Estocolmo/1972. No entanto, já começamos a ver crescer o número de professores de Letras, em diferentes regiões do país, que vêm se preocupando com a forma como a Literatura representa a Natureza. E, se estamos atrasados em relação a outros países na produção de estudos ecocríticos, podemos em compensação, antropofagicamente, aproveitar-nos dos erros e acertos havidos e, por meio de um amplo diálogo interdisciplinar, que abarque todos os ramos do conhecimento associados à questão ambiental (inclusive o Direito Ambiental), abrir novas trilhas conjuntas rumo à construção de um modelo de sociedade que efetivamente incorpore uma ética ambiental intergeracional e ecocêntrica⁵ em

5 A reflexão sobre as diferenças entre a ética antropocêntrica mitigada, a ética biocêntrica e a **ética antropocêntrica**, é de importância fundamental para o debate no

suas decisões políticas e econômicas. Nesse contexto, merecem referência especial os congressos e projetos desenvolvidos pela Associação de Literatura e Ecocrítica - ASLE-Brasil, afiliada à ASLE (Association for the Study of Literature and Environment)⁶, na busca da divulgação desta nova perspectiva de crítica literária.

A Ecocrítica Literária brasileira, contudo, não deveria se confundir com análise formalista ou hermenêutica de obras de ficção que descrevam a óbvia relação entre a humanidade e o seu *habitat* – o Planeta Terra.

Seria um enorme erro acreditar que o escopo de uma produção Ecocrítica no Brasil é apenas a análise de obras com óbvio viés ecológico, como é o caso do poema *Um planeta enfermo*, de Carlos Drummond de Andrade, ou do romance *Não verás país nenhum*, de Ignácio de Loyola Brandão.

Absolutamente não é isso: o que se faz necessário é estudar a produção literária existente sob uma ótica que leve em conta a ética ambiental, o que pode ser feito até mesmo a partir da leitura de obras aparentemente alheias à questão ecológica, como *A menina morta*, de Cornélio Pena, ou a poesia concreta de Augusto de Campos.

Da mesma forma que o Direito Ambiental, até por aplicação do princípio da precaução, ousa interferir em espaços onde é quase improvável a existência de elementos dignos de tutela biológica (afinal, a ausência de certeza científica não atenua a responsabilidade ambiental), penso que caiba o aprofundamento de estudos no campo da Crítica Literária que tenham um viés ecológico – um olhar voltado para os vestígios ou evidências da percepção das condições de regência da vida no Planeta Terra, desde questões planetárias até aspectos mais singelos da vida cotidiana que possam revelar resquícios de uma natureza subjugada. Parafraseando o título de conhecido ensaio de Aldous Huxley, trata-se, assim, de *ampliar as portas da percepção* para identificar o que diz respeito ao meio ambiente.

âmbito da Ecocrítica Literária e do Direito Ambiental. Todavia, devido à extensão decorrente de sua complexidade e de seus desdobramentos, não será tratada neste momento.

6 Entidade presidida pela professora Zélia Monteiro Bora, são objetivos da ASLE-Brasil, de acordo com a sua página oficial na Internet: “a promoção do diálogo entre os diversos saberes acadêmicos a fim de promover o estudo e a defesa do meio ambiente e seus sujeitos, humanos e não humanos; o incentivo, em caráter de parceria, no desenvolvimento de atividades acadêmicas, e educacionais em todos os níveis acadêmicos; o desenvolvimento de programas e ações de conscientização ambiental nos múltiplos espaços da sociedade civil” (ASLE, [20--], *online*).

Haverá, é claro, sempre a possibilidade de estarmos lendo passagens reveladoras de inequívoca preocupação ecológica ou então apenas evocações de elementos da biota como figuras metafóricas ou simbólicas. No romance *Contraponto*, de Aldous Huxley, o cientista milionário Edward Tantamount se exalta quando, em festa oferecida pela esposa em sua própria casa, seu interlocutor usa argumento relacionado ao progresso para que ele apoie um grupo fascista; Tantamount não se volta contra a ideologia desse interlocutor, Everard Webley, mas contra a integralidade do paradigma econômico do planeta, em razão de sua insustentabilidade:

— Mas, se não é pelo senhor — insistiu Webley, atacando de outro setor —, que seja pela causa da civilização, do progresso.

Lord Edward sobressaltou-se a esta palavra. Ela tocara num galtilho, libertara uma torrente de energia.

— O progresso! — repetiu ele. E o tom de sofrimento e embaraço de sua voz cedeu o lugar a um acento de firmeza. — O progresso! Os senhores, os políticos, estão sempre falando nele. Como se fosse uma coisa destinada a durar indefinidamente. Mais motores, mais filhos, mais alimentos, mais anúncios, mais dinheiro, mais tudo... e para sempre. Os senhores deviam mas era tomar algumas lições da matéria de minha especialidade. Biofísica. O progresso, é boa! Que é, por exemplo, que os senhores propõem a fazer com relação ao fósforo?

Esta pergunta valia por uma acusação pessoal.

— Mas tudo isto está completamente fora do assunto — disse Webley com impaciência.

— Ao contrário — retorquiu Lord Edward —, toda a questão reside nisto. — Sua voz agora era forte e severa. E ele falava com um grau de coerência muito maior que de ordinário. O fósforo transformara-o num novo homem; ele se sentia forte na matéria que discutia agora e, sentindo-se forte, ficava realmente forte. (HUXLEY, 1973, p. 68).

Assim, numa obra que trata essencialmente do emaranhado de relações inter-humanas, oferecendo um riquíssimo quadro de perfis psicológicos os mais variados, nós leitores somos surpreendidos com a revelação de que, em pleno ano de 1928, o que hoje chamamos de insustentabilidade da economia ocidental já era um tema conhecido em determinados círculos (ao menos no meio científico) e, mais do que isso, um tema solenemente desprezado pelos políticos – como o é ainda hoje.

Há, é claro, amostras de textos literários totalmente voltadas para a reflexão ecológica. É o caso do divertido romance *Marcovaldo*, de

Italo Calvino. Nesse romance, o personagem, vivendo uma realidade urbana, só tem olhos para o que possa revelar-se como um sinal de um mundo rural que já não mais existe. Emblemático é o capítulo em que Marcovaldo descobre, próximo ao ponto de ônibus, o surgimento de cogumelos de aparência suculenta. Por um tempo, ele esconde o segredo de todos. Não quer revelar onde estará aquela ansiado banquete que muito em breve será oferecido à família, com medo de que alguém chegue antes e os colha. No entanto, em razão das chuvas, mais cogumelos começam a proliferar pelas ruas da cidade e, agora, não é preciso mais ser mesquinho: a abundância dos fungos permite um generoso compartilhamento com todas as outras pessoas simples que esperam o ônibus chegar. O episódio, porém, não acaba bem: ao final, todos os moradores da cidade se reencontram no hospital, intoxicados pelos cogumelos venenosos.

Nem sempre é tão patente a presença da ecologia na obra literária como nos casos mencionados de Huxley e Calvino. No entanto, por que desprezar a validade de uma análise da dimensão ecológica de um poema como *A flor e a náusea*, de Carlos Drummond de Andrade, resgatando o que há de mais óbvio nas imagens invocadas?

Uma flor nasceu na rua!
Passem de longe, bondes, ônibus, rio de aço do tráfego.
Uma flor ainda desbotada
ilude a polícia, rompe o asfalto.
Façam completo silêncio, paralise os negócios,
garanto que uma flor nasceu.
Sua cor não se percebe.
Suas pétalas não se abrem.
Seu nome não está nos livros.
É feia. Mas é realmente uma flor.

Traçando um paralelo com a leitura de Italo Calvino, a flor que rompe o asfalto é da mesma estirpe do cogumelo de Marcovaldo, as duas imagens sugerem resistência à brutalidade da intervenção humana no planeta – o asfalto, o rio de aço dos trilhos do bonde – ou seja, os rumos insustentáveis do progresso econômico apontados pelo personagem de Huxley em *Contraponto*. Como se vê, é perfeitamente possível levar a questão ambiental para o âmbito da Crítica Literária, como já vem sendo há anos feito com as questões de gênero, raça e classe.

Não é preciso sair em busca de obviedades temáticas nem exigir do escritor brasileiro um compromisso com uma espécie de “realismo

ecossocialista”. Ecocrítica não deve ser simples escolha de um *canon* de viés ecológico, isto é, é mais do que mera crítica da chamada “ecoliteratura” ou de sua vertente “*cli-fi*”, filão pós-apocalíptico da ficção climática.

Da mesma que Direito Ambiental não é (apenas) normatização de unidades de conservação da natureza e proteção jurídica de espécies que correm risco de extinção. Flores, ainda que feias, continuam sendo, *realmente*, flores. Cogumelos, mesmo os venenosos, são ainda cogumelos. Da mesma forma, “mato” e “erva daninha”, são apenas palavras que carregam consigo uma valoração humana de elementos da biota.

3. TERCEIRA ANOTAÇÃO: SOBRE A EXTENSÃO DO OBJETO DE ESTUDO DO MEIO AMBIENTE

Em sua carta ao Rei de Portugal, Pero Vaz de Caminha se mostra surpreso com a extensão do que vê à sua frente. Trata-se de um mundo totalmente inesperado e com uma natureza exuberante:

“Esta terra, Senhor, parece-me que, da ponta que mais contra o sul vimos, até à outra ponta que contra o norte vem, de que nós deste porto houvermos vista, será tamanha que haverá nela bem vinte ou vinte e cinco léguas de costa. Traz ao longo do mar em algumas partes grandes barreiras, umas vermelhas, e outras brancas; e a terra de cima toda chã e muito cheia de grandes arvoredos. De ponta a ponta é toda praia... muito chã e muito formosa. Pelo sertão nos pareceu, vista do mar, muito grande; porque a estender olhos, não podíamos ver senão terra e arvoredos – terra que nos parecia muito extensa.” (CAMINHA, [1500?])

O Brasil foi considerado, por mais de cinco séculos, o país com a maior biodiversidade do planeta. Esta peculiaridade geográfica e biológica resultou na produção de extremamente prolíficas literatura e iconografia de viés naturalista, desde o período colonial, a começar pelo primeiro documento oficial narrando os fatos e descrevendo o cenário dos primeiros dias de ocupação portuguesa e pelos relatos de viagem de Hans Staden⁷ ou de Jean de Léry⁸, dentre outros.

7 A obra foi publicada no Brasil com o título *Dois viagens ao Brasil* (Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1974).

8 Cf. o título integral da publicação: “*Histoire d’un voyage fait en la terre du Bresil, dite Amerique. Contenant la navigation, et choses remarquables, veuës sur mer par l’auteur. Le comportement de Villegagnon en ce país là. Les moeurs et façons de vivre estranges des*”

Referindo-se ao sentimento de *saudade de um paraíso perdido* expressado por Spix e Martius, Antônio Cândido lembra que aqueles homens “descreveram frequentemente a natureza como fonte de emoções, atuando sobre a sensibilidade, que se exaltava ao seu contato, mostrando aos brasileiros que a sua contemplação pode despertar verdadeiro rejuvenescimento espiritual. O mundo circundante assume valor de um sistema de signos, que abrem a alma e aumentam a sua capacidade de vibrar” (CÂNDIDO, 1975, p. 280).

Não levou muito tempo para que a temática ambiental também alcançasse a produção normativa em nosso território. O Regimento do Pau-Brasil, publicado em 12 de dezembro de 1605 pelo Rei Dom Felipe III, foi a primeira norma de natureza ambiental a vigorar em nosso território, num momento, aliás, em que Portugal estava sob a égide da União Ibérica (1580-1640). Sem dúvida, eram tempos bichudos para quem devastasse as florestas. De acordo com essa norma, seria punido com a morte quem explorasse ilegalmente alguma espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção. Ou, na hipótese de exploração em desacordo com a licença concedida, o infrator teria sua propriedade confiscada, receberia multas, castigos físicos e exílio político.

Espécie vegetal tipicamente brasileira, esta árvore deu origem ao nome de nossa nação. A edição do regimento foi decorrência de inúmeras desordens ocorridas no riquíssimo bioma da Mata Atlântica, onde outrora havia abundância daquela árvore, agora ela corria risco de extinção em razão de seu tráfico ilegal. De acordo com o primeiro marco regulatório ambiental vigente em território brasileiro, ninguém poderia cortar, nem mandar cortar, por si, por seus prepostos ou empregados, os pés de pau-brasil, sem expressa licença administrativa do representante do órgão responsável pela proteção dos interesses da Fazenda (FIGUEIREDO, 2018, *online*). Diante da gravidade do quadro florestal, para que dúvidas não pairassem acerca da determinação governamental, na hipótese de descumprimento das novas regras, o infrator teria a sua propriedade confiscada e seria condenado à morte. Quanto àquele que, embora dispondo da devida licença, efetuasse corte em extensão

sauvages bresiliens : avec un colloque de leur langage. Ensemble la description de plusieurs animaux, poissons diformes, arbres, herbes, fruits, racines, et autres choses singulieres, et du tout incognues par deçà : dont on verra les sommaires des chapitres au commencement du livre. Avec les figures, reveue, corrigée, et bien augmentée par l'auteur. Quatrieme edition. Dediée à madame la princesse d'Orange. Le tout recueilli sur les lieux, par Jean Delery, natif de la Margelle, terre de Saint Sené au duché de Bourgongne” na Bibliothèque de Genève, disponível em: https://www.e-rara.ch/gep_g/content/titleinfo/1752626. Acesso em: 16 jan. 2019.

maior à permitida administrativamente, poder-se-ia cogitar de algumas penas brandas como multa, açoite e degredo para Angola, por um período não menor do que dez anos.

A incontornável necessidade da Literatura e do Direito terem de se expressar a partir de uma realidade física marcadamente diversa daquela encontrada na Europa resultou na produção de textos de caráter *pitoresco*⁹, termo que aqui é utilizado tanto na sua acepção de *divertimento*, pelo que eles teriam de curiosidade diante do contraste com o estágio da relação Natureza/Cultura naquele momento na Europa, como no sentido de serem próprios para (ou derivados de) uma pintura – embora seja forçoso ter de reconhecer que a partir de uma perspectiva muito diversa daquela que tinham os povos nativos da América, uma perspectiva *distorcida* da realidade fotográfica por uma visão de caráter *mercantilista* da natureza como uma profusão de bens passíveis de serem transformados em moeda.

Pretendo aqui tecer alguns paralelos entre o Direito e Literatura no momento em que estes ramos do conhecimento se debruçam sobre a questão ecológica. Mais detidamente, quero examinar para a dificuldade que enfrentam o jurista e o escritor de ficção na descrição do objeto de tutela do Direito Ambiental e de estudo da Ecocrítica Literária.

3.1 OBJETO DE REGULAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

A Constituição Federal menciona os biomas da Mata Atlântica, do Pantanal Matogrossense e da Floresta Amazônica em seu art. 225, § 4º, além de citar os espaços geográficos da Serra do Mar e da Zona Costeira, em grande extensão coincidentes com a localização da Floresta Amazônica:

§4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

9 Cf. Verbetes “Pintar”: “||**pitoresco** *adj. sm.* ‘próprio para ser pintado’ ‘divertido’ ‘aquilo que é próprio para ser pintado’ | 1833, *pinturesco* | 1838 do it. *pitturesco*: a var. *pinturesco* foi influenciada pelo verbo *pintar*.” (CUNHA, 1982, p. 606).

Deixa a Carta da República de fazer referência, portanto, aos biomas dos Pampas, do Cerrado e da Caatinga.

O já citado Regulamento do Pau-Brasil não tinha por escopo promover a defesa de cadeias ecológicas ou de biomas. Protegia uma única espécie vegetal, por sua importância comercial, e nada mais. Quatro séculos mais tarde, nos primeiros anos da Era Vargas, outros elementos passaram a ser tutelados juridicamente, como foi o caso da vegetação nas margens dos rios e das florestas (no primeiro Código Florestal) e as águas doces (Código de Águas). E, nos primeiros anos da ditadura militar, ampliou-se a defesa de outros elementos integrantes da diversidade biológica: além da edição do segundo Código Florestal (1965), mais amplo do que o texto anterior, também a Lei de Proteção à Fauna. Não havia, porém, nenhuma ideia de tratamento conjugado de todos os elementos componentes da biodiversidade e dos seus elementos abióticos, como o solo, o ar, a água e as condições climáticas.

No início da década de 1970 eram lançadas no Brasil as primeiras reflexões jurídicas sobre os debates havidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, na cidade de Estocolmo, no ano de 1972.

Em 1975, Diogo de Figueiredo Moreira Neto lançaria esta assertiva: “No Estado, cabe ao jurista o papel insubstituível de transfundir em normas os valores da convivência. Se para conviverem entre si e com a Natureza os homens necessitam de técnicas sociais normativas novas, o Direito deve acorrer com seu arsenal técnico e científico, estruturando-as sistematicamente, informando-as por princípios apropriados, especializando-se um Direito Ecológico” (MOREIRA, 1975, p. 25-26).

Atente-se, inicialmente, para o fato de que o autor fala em convívio do *homem com a natureza*. É apresentada, assim, a tradicional dicotomia Natureza/Cultura: o mundo humano vs. o mundo natural, dois mundos apartados que necessitam ser regulamentados juridicamente para poderem conviver. Nesta obra jurídica pioneira de 190 páginas, o autor dedicou suas trinta primeiras a uma reflexão sobre Ecologia e a sua relação com o Estado. Era uma abordagem totalmente nova no Direito Brasileiro, reflexo do encontro da ONU em Estocolmo. O jurista carioca, contudo, ainda não reconhecia autonomia científica a esse *Direito Ecológico*, por entender que lhe faltavam princípios jurídicos e métodos próprios. Por isso, preferiu situá-lo como “um ramo informativo, vale dizer, uma reunião de técnicas, regras e instrumentos centrados sobre um mesmo problema” (MOREIRA, 1975, p. 26).

A obra de Diogo de Figueiredo Moreira Neto está estreitamente ligada ao pensamento político da época. O autor mantinha estreita relação com a área militar, que contava com alguns cultores de uma visão até certo ponto ufanista, de defesa do “patrimônio natural brasileiro”.

A partir da década de 1980, após um intenso diálogo entre diferentes fontes normativas, decisões jurisprudenciais e estudos doutrinários, formou-se o que hoje chamamos de Direito Ambiental, disciplina cientificamente autônoma, regulada por princípios próprios, como os da precaução, da solidariedade intergeracional, do poluidor-pagador e da vedação de retrocesso ambiental, embora não codificada.

A Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente teve importância fundamental para que ocorresse esse salto academicamente qualitativo do novo ramo jurídico, ao dispor em seu art. 3º, inciso I, o conceito de *meio ambiente*, a saber, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Atente-se que este conceito legal não enumera *elementos* ou *bens ambientais*, mas fala em “condições, leis, influências e interações” – palavras que giram semanticamente em torno da ideia de dinâmica, movimento, vitalidade.

Por condições, leis ou influências de ordem física poderíamos entender desde os benefícios da incidência da luz solar sobre a areia da praia até o ritmo dos ventos, os ciclos das estações, o calor, as chuvas, a umidade relativa do ar. Por condições de ordem química alcançaríamos da adequada composição química da água, do ar atmosférico ou do solo para a vida das espécies. E por condições de ordem biológica, podemos pensar na complexa relação entre dois ou mais ecossistemas.

Além disso, a lei ainda fala sobre *interações* entre todas estas condições, leis e influências – por exemplo, os efeitos causados por inesperadas reações químicas do solo num determinado ecossistema em razão da alteração do aumento da incidência da luz solar em sua superfície antes recoberta por vegetação.

É evidente que uma lei com pretensão de abarcar todo o meio ambiente precisa ser dotada de um grau de generalidade tão intenso a ponto de impossibilitar a sua exequibilidade.

Se, há quatrocentos anos, a simples indicação de uma árvore era suficiente para compreender-se seu objeto de tutela, hoje não há uma resposta imediata a perguntas como:

“As árvores plantadas numa via urbana e as margens dos córregos que atravessam uma cidade são protegidas pelo Código Florestal?”.

Ou:

“A Lei de Crimes Ambientais pode ser invocada para a defesa de um cão abandonado? Ou das pombas que proliferam nas ruas, alimentando-se de lixo?”.

Isso decorre, em parte, do fato de que a amplitude do bem tutelado exige uma legislação dotada de um grau de generalidade por vezes prejudicial para sua efetiva aplicação, mas também de uma circunstância muito especial: a defasagem entre uma realidade ambiental já não mais existente (quando não sempre imaginada) e o meio ambiente urbano, onde vive hoje a imensa maioria da população – ambiente seguramente diverso daquele existente (ou imaginado pelos poetas e prosadores) nas florestas e matas ainda não alcançadas pela urbanização ou pelo agronegócio.

Ainda assim, o Direito Ambiental pretende abarcar o mundo inteiro e o resultado dessa tentativa de disciplinar todo o espaço (todo o meio ambiente) a partir de uma profusão de normas legais e infralegais, administrativas e judiciais tem sido frustrante. Decretos e outras normas jurídicas destinadas a esmiuçar as normas gerais, regras administrativas e decisões judiciais voltadas à regulamentação da ação humana no espaço à sua volta são diariamente escritos e publicados e, com isso, processa-se a representação simbólica de uma irrealidade: a de que as externalidades ambientais do capitalismo estão sendo adequadamente corrigidas pelo Direito. Cabe aqui destacar que a legislação ambiental inclui regras sobre licenciamento para o exercício de atividades econômicas, o zoneamento territorial, a proibição de corte de determinadas plantas, a proteção de animais, o controle do nível de emissão de gases poluentes pelos veículos automotores, a proteção da saúde dos trabalhadores em seu local de trabalho, a preservação do patrimônio cultural (arquitetônico, paisagístico, turístico) etc.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão prolatado em sede de Recurso Especial 725.257-MG e relatado pelo Ministro José Delgado, consagrou a distinção doutrinária entre os vários aspectos do meio ambiente:

“Com a Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas (art. 225, § 1.º, I, VII). Meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc. (art. 215, § 1.º e § 2.º). Meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas (art. 182, art. 21, XX e art. 5.º, XXIII), e meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador (art. 7.º, XXXIII e art. 200)” (BRASIL, 2007, *online*).

Em outras palavras, o STJ firmou em sua jurisprudência o entendimento doutrinário que advinha de antigas lições de José Afonso da Silva em seu clássico *Direito Ambiental Constitucional*, de modo a reconhecer toda extensão a que a Constituição Federal dá à expressão *meio ambiente*, objeto do Direito Ambiental. Trata-se de um universo que abarca flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas, e ainda o patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc., o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas e o conjunto de condições existentes no local de trabalho, relativos à qualidade de vida do trabalhador.

É de se perguntar se haveria algo na realidade material planetária que não possa ser objeto de tutela do Direito Ambiental! A resposta tende a ser negativa — e nesse momento é que percebemos a gigantesca diferença entre ciências como a Ecologia e a Climatologia, que se debruçam sobre o mundo tal como ele é de fato; e o Direito, que se dedica ao que *deveria ser* o mundo. Trata-se aqui de realçar o fato de que em seu processo genético, o Direito adota juízos de *finalidade* (de valor), por vezes totalmente divorciados dos juízos de *causalidade* (de realidade). O Direito não se ocupa com o que está materialmente dado, mas com as formas de se alcançar determinada meta, de viabilizar uma tábua de valores, implantando a vontade do detentor do poder político. Quanto mais dissociada da realidade essa tábua de valores, tanto mais violência será necessária da parte do Estado. Ditaduras não se formam em razão da vontade de se implantar um Estado Policial pura e simplesmente, mas da vontade de se implantar uma realidade inalcançável por razões de causalidade: busca-se curvar o comportamento sociologicamente previsível pelo uso da força policial e não pela reconfiguração dos fatores que provocam a configuração do quadro indesejado. O Direito Ambiental, porém, difere significativamente das premissas que norteiam os demais ramos do direito (Tributário, Civil, Penal, Processual, do Trabalho etc.) porque procura incorporar a *realidade ecológica*, por meio dos juízos de *causalidade* apresentados pelas ciências ambientais, à tábua de valores da sociedade, representada pelos juízos de *finalidade* consubstanciados na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais e nas Leis. A impossibilidade de normatizar juridicamente as leis da Climatologia e da Ecologia e de fixar comportamentos sociológicos incompatíveis com o previsível em espaços degradados resulta num processo de repressão policial e de violência crescentes contra a própria racionalidade, daí resultando no extermínio de toda forma de vida no planeta — aqui incluída, obviamente, a humanidade.

3.2 OBJETO DE PESQUISA NA ECOCRÍTICA LITERÁRIA

A Literatura não pretende normatizar comportamento algum. Sua matéria prima são o comportamento humano e o meio que o circunda. Por meio da Literatura é possível submeter o próprio Direito (ou a sua ineficácia) a julgamento, confrontando a irracionalidade e a violência com a realidade socioambiental. Por outro lado, da mesma forma que o Direito Ambiental, também a Literatura tem certa pretensão de buscar abarcar o universo por meio da palavra¹⁰.

O protagonista do romance “Galvez, Imperador do Acre”, depois de aprontar um escândalo num barco fluvial onde estava escondido com algumas madres, é expulso pelos padres que o conduziam em meio à selva amazônica e reflete:

Estou prisioneiro de uma paisagem. A praia era a terra de ninguém e comecei a pensar no desafio que aquela paisagem devia representar para a literatura. Ora vejam como eu era civilizado! Eu estava abandonado na selva e pensava em problemas literários. Problemas que, por sinal, ainda não consegui superar. Sei apenas que a preocupação com a natureza elimina a personagem humana. E a paisagem amazônica é tão complicada em seus detalhes que logo somos induzidos a vitimá-la com adjetivos sonoros, abatendo o real em sua grandeza. (SOUZA, 1977, p. 71).

Esta passagem do romance de Márcio Souza¹¹ pode ser o ponto de partida para a reflexão acerca de falsos dilemas que se põem quando pensamos na construção de uma Teoria Ecológica da produção literária: até que ponto é adequado e válido produzir *literatura* voltada à proteção da mais rica diversidade biológica planetária e à sadia qualidade de vida da população, num país em que a desigualdade social chegou às raias do grotesco, dentro de princípios de ética ambiental? E até que

10 Paradoxalmente, o volume de palavras necessárias para procurar-se fornecer uma descrição aproximada da realidade ambiental / ecológica vem se tornando a cada dia mais inversamente proporcional à própria realidade não simbólica, não literária e não normativa, em um momento histórico de gravíssima crise econômica que acarreta vertiginosa redução da biodiversidade.

11 A produção literária e ensaística de Márcio Souza é preponderantemente voltada à região amazônica. Além do romance citado, um de seus maiores sucessos foi “Mad Maria”. Márcio Souza escreve também sobre teatro e meio ambiente. Destacam-se suas obras “O Palco Verde”, “Teatro Indígena do Amazonas”, “Expressão Amazônica” e “Amazônia Indígena”.

ponto essa literatura, diante do processo de degradação ambiental, não constitui mera adjetivação farsesca, quando não flagrante desonestidade intelectual, na medida em que sabemos que estamos vitimando a biodiversidade *com adjetivos sonoros, abatendo o real em sua grandeza*, como afirma Márcio Souza, na voz de Galvez?

A reflexão breve, mas incisiva, do protagonista do romance amazonense resume de forma magistral um dos mais difíceis dilemas do escritor brasileiro de ficção que pretenda enveredar pelas trilhas da Ecologia. A preocupação com a natureza “elimina a personagem humana” e, sem a presença do homem, não há produção ficcional. A saída mais fácil seria descrever o que vemos à nossa frente. No entanto, se não quisermos cair na tentação fácil de lotar as páginas com adjetivações, a conclusão a que chegaremos é que a complexidade da floresta amazônica (ou, mais propriamente, da biodiversidade) parece massacrar qualquer tentativa de a erigirmos à condição de personagem literário. Se realmente imprescindível, a natureza poderia no máximo constituir o cenário para o desenrolar da trama. Tomando-se, a título de argumentação, a perspectiva da literatura biorregional, Márcio Souza, pela citada personagem, afasta qualquer ilusão acerca do cabimento de um modelo norte-americano voltado à difusão de modos de vida comunitários e sustentabilidade localizada. Se é possível falar numa “cultura local”, fruto de uma realidade biorregional, esta é uma cultura da crueldade, do sangue e da injustiça.

A dificuldade confessada por Galvez é a mesma que encontramos no universo jurídico e em todas as ciências ambientais. A observação que ele faz, na verdade, constitui uma brilhante solução literária que Márcio Souza encontrou ao afirmar que a Floresta Amazônica é indescritível, fugindo com isso dos inevitáveis chavões do bom mocismo ambiental romântico e da adjetivação verborrágica. A perplexidade daquele personagem, porém, corresponde ao desafio original do Direito Ambiental em sua formação, na década de 1970. Neste ponto, é relevante destacar que o romance foi publicado em 1976, portanto em plena ditadura militar, numa época em que ainda não existia sequer uma Política Nacional de Meio Ambiente. O Brasil da época em que Márcio Souza escreveu *Galvez* é o dos governos militares, mas é também o do nascimento do Direito Internacional do Meio Ambiente. Da Convenção de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano ao lançamento do primeiro romance desse grande escritor amazonense ainda não haviam se passado mais do que quatro anos.

A impossibilidade de descrever uma paisagem amazônica, ou de realizar a apreensão, a partir da descrição literária, da totalidade de um

único ecossistema, apontada por Galvez, por uma sacada metalinguística acaba por transmitir ao leitor uma ideia de gigantismo, de profusão, de riqueza ecológica que jamais seria alcançada pelo *vasto projeto* de Carlos Americano, personagem do conto *O Aleph*, sem qualquer dúvida um projeto *literariamente tedioso*, como reconhece Jorge Luiz Borges.

CONCLUSÕES

O paradigma epistemológico fundado na dicotomia *natureza X cultura* não contribuiu para a reversão do processo de degradação ambiental do planeta. Ele mesmo é reflexo desse processo de destruição, motivo pelo qual a persistência na adoção dessa dicotomia obstaculiza qualquer tentativa de contribuição da área das humanidades para o campo das ciências ambientais.

A interdisciplinaridade pode contribuir para a superação do paradigma referido e para uma religação entre o Direito, a Literatura e o Planeta. Neste passo, será preciso superar a resistência que fatalmente advirá de teorias “puras” do Direito ou da Literatura, diante da contaminação de seus objetos teóricos com a imponderabilidade de fatores não-humanos.

A identificação do material de análise no Direito Ambiental e na Ecocrítica Literária exige uma *releitura* da realidade a partir de um processo epistemológico dialógico. Dela resulta uma significativa ampliação do campo de reflexão destas duas áreas das humanidades, de caráter holístico.

Tarefa inútil e tediosa seria pretender a transposição para as letras de toda a realidade ambiental de nosso entorno. Não é essa a função social da Literatura na chamada era do Antropoceno, em que a vida no planeta Terra corre evidente risco de extinção, nem é esse o foco que, em meu entender, se deva buscar na Ecocrítica Literária. O que importa é identificar o grau de consciência ambiental na produção literária, que pode inclusive ser aferida pela inexistência de qualquer tipo de referência ecológica ou climática.

Nesse contexto, é imprescindível ressaltar a importância de um foco adequado para a realidade cultural no planeta. Da mesma forma que não cabe ao Direito Ambiental limitar-se à defesa exclusivamente de parques nacionais e belezas cênicas, o *corpus* da Ecocrítica Literária no Brasil não se deveria espelhar na experiência anglo-americana, buscando similares à poesia selecionada de Wordsworth e Coleridge, aos romances de Melville ou aos ensaios de Henry Thoreau ou de Rachel Carson.

O meio ambiente é tudo o que está à nossa volta, é o *Aleph* de Jorge Luiz Borges. Cubatão, Tchernobyl e Love Canal são tão merecedores de atenção quanto Chapada Diamantina, Galápagos ou a aurora boreal. Trata-se, assim, de examinar os modos de representação dos sistemas de suporte de vida no planeta no Direito e na Literatura. De um lado, a legislação, a jurisprudência, o ato administrativo, o tratado internacional; de outro, o poema, o romance, o ensaio, a crônica, a peça teatral.

Galvez, abandonado na selva, ri-se de si mesmo, por estar preocupado com problemas literários em lugar de ocupar-se com sua própria sobrevivência. Esta preocupação “civilizada” constitui também um alerta para o risco de alienação, tanto do Direito como da Literatura, de se substituir o significado pelo significante: não estamos tratando de relações culturais e simbólicas, estamos refletindo sobre a sobrevivência num planeta devastado. O Direito Ambiental Brasileiro, ao transformar-se em discurso sem efetividade, como ocorre fartamente na jurisprudência liberal-desenvolvimentista (sobretudo quando estamos tratando de limitações ao direito de propriedade e da regulação de atividades econômicas), transforma-se em má literatura.

As três anotações aqui apresentadas constituem apenas uma primeira abordagem do tema. Nem de longe pretendi oferecer uma visão panorâmica das perspectivas do diálogo interdisciplinar entre o Direito Ambiental e a Ecocrítica Literária. Deixei, por exemplo, de enfrentar questões de extrema atualidade e que podem conduzir a humanidade a paroxismos absolutamente nefastos sob a perspectiva ecológica, como é o caso de uma espécie de síndrome da antropomorfização dos não-humanos e da zoomorfização dos humanos; a migração do pensamento humano para plataformas virtuais pretensamente desconectadas da realidade material planetária; ou uma preocupante e possível cartada final da poluição pela nanotecnologia que nos levaria às portas do inferno de Dante, onde seríamos obrigados a abandonar todas as nossas esperanças.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2001.

ALLABY, Michael. **Oxford Dictionary of Ecology**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1988.

ASSOCIAÇÃO PARA O ESTUDO DA LITERATURA E MEIO AMBIENTE DO BRASIL – ASLE. **Sobre ASLE Brasil**. [20--]. Disponível em: <http://asle-brasil.com>. Acesso em: 07 jul. 2018.

AUERBACH, Erich. **Introdução aos Estudos Literários**. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial 725.257/MG**. Ação civil pública ambiental. Adoção de medidas protetivas e de segurança no trânsito. Propositura pelo órgão do Ministério Público. Inteligência dos artigos 3º, I da Lei 6.938/81, 5º da Lei 7.347/85, 25 da Lei 8.625/93. Legitimidade. Relator: Ministro José Delgado. 10 de abril de 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8940192/recurso-especial-resp-725257-mg-2005-0022690-5/inteiro-teor-14109318>. Acesso em 07 jul. 2018.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta a El Rei Dom Manuel**. [1500?]. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/zip/carta.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.

CÂNDIDO, Antônio. **Formação da Literatura Brasileira: Momentos Decisivos**. Vol. 1. 5 ed. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1975.

CÂNDIDO, Antônio. O Direito à Literatura. In: **CÂNDIDO, Antônio. Vários Escritos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011. p. 171-193.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EAGLETON, Terry. **Teoria da Literatura: Uma introdução**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Tolerância Ambiental Zero (no passado). “**((o eco))**”, 5 nov. 2018. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/guilherme-jose-purvin-de-figueiredo/tolerancia-ambiental-zero-no-passado/>. Acesso em: 15 jan. 2019.

GARRARD, Greg. **Ecocriticism: The new critical idiom**. [London]: Routledge, 2004.

GIFFORD, Terry. A Ecocrítica na mira da crítica atual. **Terceira Margem**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 20, p. 244-261, jan./jul. 2009.

GLOTFELTY, Cheryl. Literary Studies in an Age of Environmental Crisis. *In*: GLOTFELTY, Cheryl; FROMM, Harold (orgs.). **The Ecocriticism Reader: Landmarks in Literary Ecology**. Athens: University of Georgia Press, 1996. Introduction, p.xv-xxxvii.

HUXLEY, Aldous. **Contraponto**. Tradução: Érico Verissimo. São Paulo: Círculo do Livro S.A., 1973.

LATOUR, Bruno. **Facing Gaia: Eight lectures on the new climatic regime**. Cambridge: Gaia Books Ltd., 2017. *E-book*.

LUKÁCS, Georg. **A Teoria do Romance**. 2. ed. São Paulo: Duas Cidades, Editora 34, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico**. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Forense, 1975.

MORIN, Edgar. **O Método 1: A natureza da natureza**. Porto Alegre: Ed. Sulina, 2002.

PEGURIER, Eduardo. População urbana ultrapassou a rural. “**((o eco))**”, 30 mai. 2007. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/eduardo-pegurier/17187-oeco-22312/>. Acesso em: 23 jan. 2019.

RIGBY, Kate. Ecocriticism. *In*: WOLFREYS, Julian (ed.). **Introducing Criticism in the 21st Century**. Edinburgh: Edinburgh UP, 2014. cap. 7, p. 151-178.

SCARPELLI, Marli Fantini. Meio ambiente e literatura. **Aletria**, Belo Horizonte, v. 15, p. 188-204, jan./jun 2007. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/aletria/article/view/1396/1494>. Acesso em: 18 jan. 2019.

SOUZA, Márcio. **Galvez, Imperador do Acre**. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Universitária, 1977.

UNITED NATIONS. United Nations Framework Convention on Climate Change. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: http://unfccc.int/cop4/conv/conv_003.htm. Acesso em: 16 jan. 2019.

WILLIAMS, Raymond. **O campo e a cidade:** na história e na literatura. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

WILLIAMS, Raymond. **Palavras-Chave:** um vocabulário de cultura e sociedade. São Paulo: Boitempo, 2007.

WISNIK, José Miguel. **Maquinação do mundo:** Drummond e a Mineração. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.